Boletim do Trabalho e Emprego

36

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 96\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 36

P. 2589-2614

29 · SETEMBRO · 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	2591
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	2592
- PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	2592
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2593
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	2594
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outros e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas). 	2594
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	2595
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical 	2596
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro 	2596
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longíngua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras	2596
 CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa do Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	2598
— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras	2600

	ı ag.
- AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro — Alteração salarial e outras	2609
 - AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras	261
 - Acordo de adesão entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins ao CCT entre a mencionada associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	261



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações nos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14. de 15 de Abril de 1992, 16, de 29 de Abril de 1992, e 20, de 29 de Maio de 1992, foram publicadas alterações aos CCT celebrados entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmaceuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESH — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva. Energia e Química e outros.

Considerando que os referidos CCT se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido e disposte no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabelho e Emprego*, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda e Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As alterações aos CCT celebrados entre a GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1992, 16, de 29 de Abril de 1992, e 20, de 29 de Maio de 1992, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas referidas convenções e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários nem nos representados pelas federações outorgantes e por entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que na área de aplicação das convenções colectivas prossigam a actividade económica por estas abrangidas.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e ó CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas extensi-

vas no distrito de Évora às relações de trabalho entre as entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 14 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a União das Associações dos

Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras do CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas extensivas no distrito de Lisboa às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na Associação Nacional de Supermercados, às quais são tornadas extensivas somente as tabelas salariais (anexos III-A, III-B e IV).

3 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio

de 1992, são tornadas extensivas na área da sua aplicação, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas extensivas no distrito do Porto às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias pro-

fissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes e nos distritos de Braga e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ouriversaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 14 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando que a referida convenção abrange expressamente as actividades de prestação de serviços;

Considerando a existência de um grande número de trabalhadores electricistas não abrangidos por qualquer convenção colectiva de trabalho e respectivas portarias de extensão ao serviço de empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos, cujas condições de trabalho devem ser objecto de regulamentação e actualização;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comérco e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas extensivas no território do continente às relações de trabalho entre empresas de reparação e instalação de aparelhos eléctricos (C. A. E. 9512.00) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoariamente à actividade do comércio.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Santarém e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, são tornadas extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações

- patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, por não existir associação patronal.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindicai.

Nos termos dos n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1992, e 32, de 29 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Castelo Branco às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — As remunerações mínimas constantes do anexo II e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992.

3 e 4 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 31.ª

Subsídio de falhas

Os trabalhadores, enquanto exercerem funções de caixa ou cobradores e tiverem regularmente à sua guarda e responsabilidade valores ou dinheiro, têm di-

reito a um subsídio mensal de risco de falhas no valor de 5% do vencimento da categoria de primeiro-oficial constante no anexo II.

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos a uma diuturnidade de 1150\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estão classificados.

2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 36.ª

Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar rege-se pelo disposto na lei, sem prejuízo de regimes mais favoráveis já praticados no que respeita aos valores da retribuição para o mesmo trabalho suplementar.
- 2 A remuneração do trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal ou feriados referidos na cláusula 55.ª ou concedidos pela entidade patronal será acrescida de 200% da remuneração da hora normal.

Cláusula 44.ª

Abono de refeição para trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar no local de trabalho ou em dia que corresponda a um dos períodos normais de trabalho semanal ou se encontrar deslocado em serviço fora do local habitual de trabalho nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3, não recebendo ajudas de custo e não tendo possibilidade de tomar refeições nas condições habituais, terá direito ao pagamento das despesas de alimentação de acordo com a seguinte tabela:

Pequeno-almoço — 400\$; Almoço ou jantar — 1000\$; Ceia — 850\$.

2, 3 e 4 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 48.ª

Direito a férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.

2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 64.ª

Seguros

1 — As empresas garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem e acidentes pessoais durante o período que envolva transferência ou

deslocação em serviço para fora do continente, com o valor mínimo de 5 500 000\$, a favor de quem legalmente tiver direito.

2 — (Mantém a actual redacção.)

ANEXO !

Definição de funções

B) Trabalhadores da seca do bacalhau

(Eliminada a categoria de aprendiz de seca.)

C) Trabalhadores dos serviços administrativos

(Eliminada a categoria de auxiliar de escritório.)

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Remunerações
Director de serviços. Chefe de serviços. Chefe de repartição. Chefe de secção Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial Aspirante Praticante Contínuo/porteiro Paquete. Telefonista Servente de limpeza. Encarregado de armazém Fiel de armazém Servente de armazém Encarregado geral de seca Encarregado de secção de seca Manipulador-chefe/chefe de turno da seca artificial Manobrador de empilhador Operário de seca/manipulador Manipulador de seca artificial Guarda e guarda de seca	100 000\$00 80 000\$00 73 000\$00 70 000\$00 61 000\$00 59 000\$00 49 000\$00 46 000\$00 46 000\$00 46 000\$00 46 000\$00 46 000\$00 46 000\$00 47 000\$00 48 000\$00 46 000\$00

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 21 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva, *Belmiro Alves*.

Entrado em 30 de Julho de 1992.

Depositado em 17 de Setembro de 1992, a fl. 167 do livro n.º 6, com o n.º 417/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Emprego e da Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela de retribuições certas mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.
 - 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 3 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 5550\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa, serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 1150\$; Alojamento e pequeno-almoço — 3300\$.

4 a 7 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO XIV

Questões gerais e transitórias

Cláusula 85.ª

Regime mais favorável

As partes outorgantes reconhecem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é globalmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, com as revisões subsequentes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 7, 21, 29, 31, 32, 38, 39, 39, 39, 38, 38 e 37, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1980, 8 de Junho de 1981, 7 de Agosto de 1982, 22 de Agosto de 1983, 22 de Agosto de 1984, 15 de Outubro de 1985, 22 de Outubro de 1988, 16 de Outubro de 1989, 15 de Outubro de 1990, e 8 de Outubro de 1991.

CAPÍTULO XV

Cláusula 87.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

ANEXO II

1 — a) (Mantém a redacção actual.)
b) Tabela de remunerações certas mínimas:

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	96 800\$00
н	Analista de sistemas	88 150 \$ 00
III	Programador mecanográfico Programador Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro	87 05 0\$00
IV	Chefe de vendas	85 300\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	81 450 \$ 00
VI	Operador mecanográfico de 2.ª Caixa	78 050 \$ 00
VII	Segundo-escriturário	69 900\$00
VIII	Perfurador-verificador	66 050 \$ 00
IX	Telefonista	63 650 \$ 00
x	Terceiro-escriturário	63 550\$00
XI	Servente. Embalador Distribuidor Empilhador Contínuo (mais de 21 anos) Guarda e porteiro. Ajudante de motorista Caixeiro-viajante e de praça (**) Prospector de vendas (**) Promotor de vendas (**) Vendedor especializado (**)	63 350 \$ 00
XII	Dactilógrafo do 2.º ano	53 250\$00
XIII	Contínuo (menos de 21 anos)	49 000\$00
XIV	Dactilógrafo do 1.º ano	47 700\$00
xv	 a) Paquete de 17 anos e praticante do 3.º ano. b) Paquete de 16 anos e praticante do 2.º ano. c) Paquete de 15 anos e praticante do 1.º ano. 	38 850\$00 34 750\$00 32 850\$00

^(*) Sem comissões. (**) Com comissões.

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

Lisboa, 27 de Julho de 1992.

Pela ANAP — Associação Nacional de Armazenistas de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviço e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato Trab. Escritório, Comércio, Serviços Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato Trab. Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Julho de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Agosto de 1992.

Depositado em 16 de Setembro de 1992, a fl. 167 do livro n.º 6, com o n.º 416/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável em todo o território nacional aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1992 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 —	Artigo 50.°
3 —	Regime de pensionato
	1 —
CAPÍTULO VI	 a) 20 000\$ — para os trabalhadores docentes do níveis 1 a 19, inclusive;
Deslocações	b) 18 000\$ — para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12, inclusive;
Artigo 41.°	 c) 12 000\$ — para os restantes trabalhadores do centes;
Trabalhadores em regime de deslocação	 d) 11 000\$ — para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;
	 c) 6300\$ — para os restantes trabalhadores não docentes.
3 —	Artigo 52.°
b) Pagará o subsídio de refeição no montante de	Diuturnidades — Trabalhadores não docentes
1600\$ []	1
4 —	2 —
b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:	3 — O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de 4000\$.
Pequeno almoço — 430\$; Alojamento ou jantar — 1650\$;	
Dormida com pequeno-almoço — 4300\$; Diária completa — 7000\$;	ANEXO I
Ceia — 900\$;	Definição de profissões e categorias profissionais
	B) Trabalhadores administrativos
CAPÍTULO VII	Assistente administrativo. — É o trabalhador que uti liza processos e técnicas de natureza administrativa
Retribuições	comunicacional, pode utilizar meios informáticos e as segura a organização de processos de informação para
Artigo 42.°	decisão superior. Pode ainda exercer tarefas como a orientação e coor
Remunerações mínimas	denação técnica da actividade de profissionais qualificados.
•••••	Escriturário estagiário. — É o trabalhador que se
6 — O enquadramento dos professores do ensino de nguas em cursos extracurriculares será feito para as ategorias da tabela que referenciam estes cursos apeas quando, pelas habilitações que possuam, conjugaas com o respectivo tempo de serviço, não possam	prepara para escriturário, desempenhando a generali dade das tarefas que caracterizam a função de escritu rário, incluindo a dactilografia de textos e o desempe nho com outras máquinas próprias da função administrativa.
ntegrar-se em nenhuma das categorias superiores; consideram-se portadores de habilitações próprias para	Director de serviços administrativos. — É o trabalha dor que participa na definição da política geral da em

lí C n d ir os efeitos acabados de referir os professores que, de acordo com o despacho em vigor para o ensino oficial relativo às habilitações, possuam habilitação como tal considerada para os grupos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em que se integram as línguas que leccionam no curso extracurricular.

Artigo 46.°

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 450\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

つ																																									
4 -	 •	٠	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	٠	•	•	

presa com o conhecimento de planificação e coordenação de uma ou mais funções da empresa. Pode exercer funções consultivas na organização da mesma e ou dirigir uma ou mais funções da empresa, nomeadamente financeira, administrativa e de pessoal.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é o responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação, ou seja, não é apenas um mero utilizador, mas o encarregado de todo o trabalho de tratamento e funcionamento do computador. Tem ainda por função accionar e vigiar o tratamento da informação, preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelo escriturário, executar as manipulações necessárias e mais sensíveis, retirar o papel impresso, corrigir os possíveis erros detectados e anotar os tempos utilizados nas diferentes máquinas e manter actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Responde directamente e perante o chefe hierárquico respectivo por todas as tarefa de operação e controlo informático.

Secretário de direcção ou administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico/licenciado/bacharel. — Estas categorias aplicam-se aos profissionais a cujas funções não corresponda categoria contratual específica:

Grau 1:

- a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos, sob orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas que lhe são transmitidas;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativas de orientação;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação de métodos e alcance de resultados;
- f) Este profissional não tem funções de coordenação;

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumuladada na empresa e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;
- c) Deverá estar ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de grupos profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que o necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;

Grau III:

 a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessáriamente uma experiência acumulada na empresa;

- b) Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre o problema a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior;

Grau IV:

- a) Supervisiona, directa e continuamente, outros profissionais com requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas numa ou mais áreas;
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividades e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade, passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;

 e) As decisões que toma são complexas e inserem--se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

Extinção de categorias profissionais

São extintas as seguintes categorias profissionais:

Chefe de escritório, de divisão e de serviços; Correspondente em línguas estrangeiras;

Dactilógrafo;

Estagiário;

Escriturário de 3.ª;

Esteno-dactilógrafo;

Operador de máquinas de contabilidade;

Operador mecanográfico estagiário;

Operador mecanográfico;

Perfurador-verificador;

Paquete de 14/15 anos;

Subchefe de secção/escriturário principal.

Reclassificações

1 - Data

A reclassificação dos trabalhadores será reportada à data da entrada em vigor das novas tabelas salariais (1 de Outubro de 1992).

Nos casos em que o trabalhador é integrado numa categoria de promoção automática futura, a contagem de tempo para esse efeito far-se-á a partir dessa data de reclassificação.

2 - Diuturnidades

Todos os trabalhadores reclassificados conservam o direito às diuturnidades vencidas até à data da reclassificação, cujo valor fará parte integrante da sua retribuição.

3 - Processo

- 3.1 Chefe de escritório, de divisão e de serviço estas categorias são extintas, sendo os trabalhadores reclassificados em chefe de serviços administrativos, com a mesma função das categorias extintas.
- 3.2 Subchefe de secção/escriturário principal a extinção destas categorias obriga à reclassificação dos trabalhadores em assistentes administrativos I.
- 3.3 Primeiro-escriturário esta categoria profissional extingue-se, sendo os trabalhadores reclassificados em escriturário II, se a antiguidade for inferior a oito anos, e em assistente administrativo I, se a antiguidade for igual ou superior a oito anos.
- 3.4 Terceiro-escriturário com a extinção desta categoria, os trabalhadores são reclassificados na categoria e escalão designado por escriturário I.
- 3.5 Segundo-escriturário com a extinção desta categoria, os trabalhadores serão reclassificados na categoria e escalão designado por escriturário I, contando-se nesta categoria todo o tempo de serviço prestado como segundo-escriturário para efeitos de acesso à categoria e escalão designado por escriturário II.

- 3.6 Estagiário e dactilógrafo com a extinção destas categorias, os trabalhadores são reclassificados em escriturário estagiário.
- 3.7 As categorias profissionais desdobradas em escalões (contabilista, tesoureiro, chefe de secção, documentalista, secretário de direcção ou administração, operador de computador, telefonista e recepcionista) obrigam à reclassificação no grau I da respectiva categoria.

ANEXO II

Densidades e condições específicas dos trabalhadores administrativos, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares

A) Trabalhadores administrativos

Regimes especiais de admissão, promoção e acesso

- 1 As condições mínimas de admissão são:
 - a) Trabalhadores administrativos curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente;
 - b) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específica, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos.
- 2 O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário I.
- 3 Em todas as categorias profissionais ou profissões, o tempo de permanência no grau I ou no escalão I não pode exceder três anos, findos os quais o trabalhador ascenderá ao nível II.
- O acesso ao grau III não é automático, não sendo, por isso, função do tempo de permanência no grau II.
- 4 A contratação de técnicos habilitados com curso superior, quando feita para o exercício de funções da sua especialidade, obriga à sua integração:
 - a) No grau III para os licenciados, após um período experimental máximo de oito meses no grau II;
 - b) No grau II para os bacharéis, após um período experimental máximo de oito meses no grau I, ascendendo, porém, ao grau III somente após terem completado dois anos de permanência no grau II.
- 5 Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos no desempenho da função de escriturário ou em resultado de aproveitamento em curso de formação profissional adequado cuja frequência haja sido da iniciativa da entidade patronal respectiva.
- 6 Para efeitos de promoção e acesso será contado todo o tempo que o trabalhador estiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino ou de estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal.
- 7 Os casos omissos ou de difícil interpretação poderão ser resolvidos através da comissão paritária.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor profissionalizado com grau de licenciatura ou equiparado e com 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	345 400\$00	15 700\$00
2	Professor profissionalizado com grau de licenciatura ou equiparado e com 29 anos de bom e efectivo serviço	302 500\$00	13 750\$00
3	Professor profissionalizado de grau superior e com 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	266 200\$00	12 100\$00
4	Professor profissionalizado de grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço	261 800\$00	11 900\$00
5	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço	256 000\$00	\$-
6	Professor profissionalizado de grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	245 740\$00	11 170\$00
7	Professor profissionalizado de grau superior e 15anos de bom e efectivo serviço	225 500\$00	10 250\$00
8	Professor da educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	223 300\$00	-\$-
9	Professor profissionalizado de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	206 800\$00	9 400\$00
10	Professor profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço	205 040\$00	9 320\$00
11	Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professo profissionalizado sem grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	179 300\$00	8 150\$00
12	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 15anos de bom e efectivo serviço	170 100\$00	-\$-
13	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	169 400\$00	7 700\$00
14	Professor profissionalizado de grau superior	165 000\$00	7 500\$00
15	Professor profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor da educação e ensino especial com especialização Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 10 anos de bom e efectivo serviço	162 800\$00	7 400\$00
16	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	147 400\$00	6 700\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
17	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	140 800\$00	6 400\$00
18	Professor profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior Restantes Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	138 600\$00	6 300\$00
19	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	132 000\$00	6 000\$00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 anos de bom e efectivo serviço. Professor profissionalizado sem grau superior Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério. Educador de infância com curso e estágio Professor da educação e ensino especial sem especialização. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma, curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço.	116 600\$00	5 300\$00
21	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço.	105 000\$00	-\$-
22	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço	101 640 \$ 00	4 620\$00
23	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	99 000\$00	4 500\$00
24	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço	92 500 \$ 00	-\$-

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
25	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário Instrutores de Educação física ou diplomados pelas ex-escolas de educação física	92 400 \$ 00	4 200\$00
26	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	87 000\$00	-\$-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	84 000 \$ 00	-5
28	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério e com diploma	76 000 \$ 00	-\$-

Nota 1. — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, aos professores de cursos extra-curriculares e aos professores de estabelecimentos de ensino de línguas.

Nota 2. — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumpridos os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base	Observações
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	173 000\$00	 Não se aplica em 1992-1993
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	161 500\$00	 Não se aplica em 1992-1993
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	150 000 \$ 00	_
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço	140 500\$00	
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço	137 000\$00	_
6	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacioal com 15 anos de bom e efectivo serviço	131 400\$00	
7	Psicólogo Técnico de serviço social Técnico/licenciado/bacharel/grau III Chefe de serviços administrativos	127 300\$00	_
8	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 10 anos de bom e efectivo serviço	125 000\$00	_
9	Tesoureiro II Contabilista II Técnico/licenciado/bacharel/grau II	117 500\$00	Não se aplica em 1992-1993 Não se aplica em 1992-1993

Nívei	Categorias, graus e escalões	Vencimento base	Observações
10	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço	117 000\$00	
11	Tesoureiro I	111 000\$00	_
12	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional	109 500 \$ 00	Não se aplica em 1992-1993. Não se aplica em 1992-1993. —
13	Chefe de secção I Documentalista I Assistente administrativo III Secretária de direcção/administração II Guarda-livros	96 200 \$ 00	 Não se aplica em 1992-1993. Não se aplica em 1992-1993.
14	Assistente administrativo II	87 400\$00	Não se aplica em 1992-1993. Não se aplica em 1992-1993.
15	Assistente administrativo 1	82 800\$00	_
16	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário 11 Oficial electricista Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	78 900 \$ 00	_
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço. Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Carpinteiro Motorista de pesados e ligeiros Pedreiro Pintor	75 350 \$ 00	<u>-</u> -
18	Escriturário 1	73 450\$00	_
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço. Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	72 000\$00	_
20	Auxiliar pedagógico do ensino especial	68 600\$00	Não se aplica em 1992-1993.
21	Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	68 150 \$ 00	 Não se aplica em 1992-1993.

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base	Observações
22	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	64 000\$00	_
23	Contínuo Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeira Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeira Porteiro Recepcionista I Vigilante	61 850 \$ 00	_
24	Contínuo de 18/21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	56 000\$00	_
25	Paquete de 16/17 anos	39 000\$00	_

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF), em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel André.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Manuel André.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Manuel André.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

Manuel André.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Agosto de 1992. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Agosto de 1992.

Depositado em 18 de Setembro de 1992, a fl. 168 do livro n.º 6, com o n.º 420/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro — Alteração salarial e outras

Aos 18 dias do mês de Maio de 1992 reuniram-se na sede da Rodoviária do Algarve, S. A., na Rua do Infante D. Henrique, 76, em Faro, os representantes sindicais e da Rodoviária do Algarve, S. A., envolvidos no processo da alteração do AE acima referenciado, estando presentes os elementos constantes da lista de presenças (anexo 1).

Os elementos envolvidos na negociação apresentaram as credenciais que constam nos anexos II e III.

Depois de várias propostas e contrapropostas das partes envolvidas, acordaram-se as seguintes alterações:

Cláusula 20.ª

Trabalho em horário fixo

- 1 (Mantém a actual redacção):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, comércio, etc.),

de quarenta e três horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias.

2 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 21.^a

Trabalho em horário móvel

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta e três horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias distribuídas em cinco dias.
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)
 - 5 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 24.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém a actual redacção.):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 No caso previsto no número anterior, a prestação do trabalho extraordinário não ultrapassará, em regra, as duas horas diárias e, no total, as duzentas horas anuais.
 - 5 (Mantém a actual redacção.):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.);
 - c) (Mantém a actual redacção.);
 - d) (Mantém a actual redacção.);
 - e) (Mantém a actual redacção.)
 - 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no motante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 44.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2390\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.):
 - a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
 - c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 850\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 55.ª

Alojamento e deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 O trabalhador tem direito a tomar uma refeição ao fim de um mínimo de quatro horas, e um máximo de quatro horas e meia após o início do serviço.
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)
 - 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada de refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1050\$.
- 7 Terá direito a 850\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.)
 - 8 (Mantém a actual redacção.):
 - a) À quantia de 540\$ diários como subsídio de deslocação;
 - b) (Mantém a actual redacção.);
 - c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas, ou tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalhos separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1050\$;
 - d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.

- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1050\$.
 - 10 (Mantém a actual redacção.)
 - 11 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 56.ª

Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.):
 - a) Ao valor de 1000\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.):
 - a) 11 000\$ por cada dia de viagem;
 - b) 11 000\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente em casos de avarias ou atrasos.
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 88.ª

Apoio por apreensão de licença de condução

- 1 A todos os trabalhadores a quem haja sido apreendida a licença de condução por razões de serviço será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.
- 2 Em sentença condenatória, em que a mesma estabeleça caução, a empresa adiantará o abono equivalente ao montante da verba a depositar, recebendo posteriormente a verba abonada, quando for devolvida pelo tribunal. Caso o montante referido não seja devolvido, terá o mesmo de ser suportado pelo trabalhador.

ANEXO I

Categorias profissionais

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução dos veículos automóveis (ligeiros ou pesados de mercadorias ou passageiros); compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos; pode proceder à mudança das rodas em caso de furos ou rebentamentos e, em caso de avaria ou acidente, toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes; quando em condução de viaturas de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

ANEXO II

Tabela salarial

	Remuneração
Grupo I	87 500\$00 81 600\$00 78 440\$00 73 000\$00
(Passa a incluir a categoria profissional de motorista de pesados de passageiros).	
Grupo V	71 750\$00
Grupo VI	68 180\$00
Grupo VII	65 000\$00
Grupo VIII	61 820\$00
Grupo IX	57 580 \$ 00
Grupo X	52 730\$00
Grupo XI	47 160 \$ 00
Grupo XI Grupo XII	43 400\$00
Grupo XIII	37 960\$00
Grupo XIV	37 520\$00
Grupo XV — eliminado.	

Pela Rodoviária do Algarve, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Maio de 1992.

Depositado em 17 de Setembro de 1992, a fl. 168 do livro n.º 6, com o n.º 419/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras

Aos 5 dias do mês de Junho de 1992 reuniram-se na sede da Rodoviária do Algarve, S. A., na Rua do Infante D. Henrique, 76, em Faro, os representantes sindicais e da Rodoviária do Algarve, S. A., envolvidos no processo da

alteração do AE acima referenciado, estando presentes os elementos constantes da lista de presenças (anexo I).

Os elementos envolvidos na negociação apresentaram as credenciais que constam nos anexos II e III.

As partes envolvidas acordaram as seguintes alterações:

Cláusula 20.ª

Trabalho em horário fixo

- 1 (Mantém a actual redacção):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, comércio, etc.), de quarenta e três horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias.
- 2 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 21.ª

Trabalho em horário móvel

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta e três horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias distribuídas em cinco dias.
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)
 - 5 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 24.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém a actual redacção.):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 No caso previsto no número anterior, a prestação do trabalho extraordinário não ultrapassará, em regra, as duas horas diárias e, no total, as duzentas horas anuais.
 - 5 (Mantém a actual redacção.):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.);
 - c) (Mantém a actual redacção.);
 - d) (Mantém a actual redacção.);
 - e) (Mantém a actual redacção.)
 - 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no motante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 44.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2390\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.):
 - a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
 - c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.):
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 53.^a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 850\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 55.ª

Alojamento e deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 O trabalhador tem direito a tomar uma refeição ao fim de um mínimo de quatro horas, e um máximo de quatro horas e meia após o início do serviço.
 - 3 (Mantém a actual redacção.)

- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada de refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1050\$.
- 7 Terá direito a 850\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
 - a) (Mantém a actual redacção.);
 - b) (Mantém a actual redacção.)
 - 8 (Mantém a actual redacção.):
 - a) À quantia de 540\$ diários como subsídio de deslocação;
 - b) (Mantém a actual redacção.);
 - c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas, ou tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalhos separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1050\$;
 - d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.
- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1050\$.
 - 10 (Mantém a actual redacção.)
 - 11 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 56.ª

Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.):
 - a) Ao valor de 1000\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.):
 - a) 11 000\$ por cada dia de viagem;
 - b) 11 000\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente em casos de avarias ou atrasos.
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 88.ª

Apoio por apreensão de licença de condução

- 1 A todos os trabalhadores a quem haja sido apreendida a licença de condução por razões de serviço será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.
- 2 Em sentença condenatória, em que a mesma estabeleça caução, a empresa adiantará o abono equivalente ao montante da verba a depositar, recebendo posteriormente a verba abonada, quando for devolvida pelo tribunal. Caso o montante referido não seja devolvido, terá o mesmo de ser suportado pelo trabalhador.

ANEXO I

Categorias profissionais

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução dos veículos automóveis (ligeiros ou pesados de mercadorias ou passageiros); compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos; pode proceder à mudança das rodas em caso de furos ou rebentamentos e, em caso de avaria ou acidente, toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes; quando em condução de viaturas de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

ANEXO II Tabela salarial

	Remuneração
Grupo I	87 500\$00
Grupo II	81 600\$00
Grupo III	78 440\$00
Grupo IV	73 000\$00
torista de pesados de passageiros).	
Grupo V	71 750\$00
Grupo V	68 180\$00
Grupo V	68 180 \$ 00 65 000 \$ 00
Grupo V	68 180\$00 65 000\$00 61 820\$00
Grupo V	68 180\$00 65 000\$00 61 820\$00 57 580\$00
Grupo V	68 180\$00 65 000\$00 61 820\$00 57 580\$00 52 730\$00
Grupo V Grupo VI Grupo VII Grupo VIII Grupo VIII Grupo IX Grupo X Grupo XI	68 180\$00 65 000\$00 61 820\$00 57 580\$00 52 730\$00 47 160\$00
Grupo V Grupo VI. Grupo VII Grupo VIII Grupo IX Grupo X Grupo XI Grupo XI Grupo XI	68 180\$00 65 000\$00 61 820\$00 57 580\$00 52 730\$00 47 160\$00 43 400\$00
Grupo V Grupo VI Grupo VII Grupo VIII Grupo VIII Grupo IX Grupo X Grupo XI	68 180\$00 65 000\$00 61 820\$00 57 580\$00 52 730\$00 47 160\$00

Pela Rodoviária do Algarve, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Junho de 1992.

Depositado em 17 de Setembro de 1992, a fl. 167 do livro n.º 6, com o n.º 418/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Cívil, Obras Públicas e Afins ao CCT entre a mencionada associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras.

A Associação Portuguesa da Indústria Mineral e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins acordam na adesão ao CCT celebrado entre aquela Associação Patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

Lisboa, 12 de Agosto de 1992.

Pela Associação Portuguesa da Indústria Mineral:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Setembro de 1992.

Depositado em 16 de Setembro de 1992, a fl. 167 do livro n.º 6, com o n.º 415/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.